

Contencioso
29 de novembro de 2024

ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO NA GESTÃO CENTRALIZADA, CARÊNCIA DE TESOURARIA E GRUPOS

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 15/2024

Foi no passado dia 18 de novembro publicado o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 15/2024, com o fim de harmonizar jurisprudência em matéria da isenção de imposto do selo para efeitos da gestão de tesouraria inferior a 1 (um) ano a propósito de empréstimos de empresas residentes em Portugal a empresas residentes em Estados Membros.

› Aplicação

O Acórdão em questão aborda a questão da aplicação de isenção de Imposto do Selo (IS) para operações de tesouraria de curto prazo, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Código do Imposto do Selo (CIS), entre sociedades residentes em Portugal e em Estados Membros.

› A Norma

Artigo 7º do Código do IS

“2 - O disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direção efetiva no território nacional, com exceção das situações em que o credor ou o devedor tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os

financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.”

Recordando-se que:

“1 - São também isentos do imposto:

(...)

g) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10 % do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5 000 000

Contencioso 29 de novembro de 2024

€, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;

h) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo;"

› O Acórdão

No caso em apreço, questionava-se sobre a aplicação de IS em operação de *cash pooling*.

De forma simplificada, o *cash pooling* representa um mecanismo financeiro utilizado pelas empresas para otimizar a gestão de liquidez e a alocação de recursos financeiros entre empresas com o fim de maximizar a utilização dos saldos de caixa, e dessa forma reduzir os custos com financiamentos junto de terceiros.

O cerne da discussão neste Acórdão recaiu sobre a adequação e interpretação a oferecer à legislação nacional, que restringe a isenção de IS quando o devedor está noutro Estado-Membro da União Europeia, mas o credor é residente em Portugal. Considerando-se que no caso estávamos perante uma operação entre empresa residente em Portugal (credora), e empresa residente em França, e em consequência a norma afastava a isenção de IS,

pretendeu-se perceber se esta previsão legal estava em conformidade com os princípios da liberdade de circulação de capitais e da não discriminação, garantidos pelo artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Em face das interpretações contraditórias, e atendendo à competência sobre a matéria, foi realizado pedido de reenvio para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) com o fim de esclarecer, por via da apresentação da seguinte questão:

"A norma constante do artigo 7.º, n.º 2, do Código do Imposto do Selo, segundo a qual a isenção de Imposto do Selo prevista para as operações de tesouraria de curto prazo é aplicável quando nestas intervêm duas entidades residentes em Portugal ou quando o mutuário é aqui residente (sendo o credor residente na União Europeia) mas já não é aplicável quando o mutuário (devedor) é residente num Estado-Membro da União Europeia e o mutuante (credor) é residente em Portugal, é conforme aos princípios da não discriminação e da liberdade de circulação de capitais, estabelecidos nos artigos 18.º, 63.º e 65.º, n.º 3 do TFUE?"

Ao que o Tribunal de Justiça da União respondeu:

O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro segundo a qual as operações de tesouraria de

Contencioso 29 de novembro de 2024

curto prazo estão isentas de imposto do selo quando nestas intervenham duas entidades estabelecidas nesse Estado-Membro, mas não estão isentas quando o mutuário esteja estabelecido noutro Estado-Membro.”

› Uniformização

Em consequência da pronúncia do TJUE, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu uniformizar jurisprudência, antecipando que colocada à apreciação dos Tribunais Portugueses a licitude na aplicação de IS a situações em que a empresa mutuante seja residente em Portugal, mas a empresa mutuária seja residente noutro Estado-Membro, no âmbito das operações em referência (empréstimos não superiores a um ano para cobertura de carência de tesouraria ou gestão centralizada) estes concluirão pela ilicitude da previsão em face da discriminação contrária às normas europeias.

Termos da uniformização:

«O n.º 2 do artigo 7.º do CIS (nas redações anteriores à da [Lei n.º 12/2022](#), de 27 de junho – OE 2022), ao limitar a subsistência das isenções previstas nas alíneas h) e g) desse artigo aos casos em que o credor (e não o devedor) tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital

acordada com Portugal, traduz-se numa violação da liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.»

› Comentário final

A uniformização agora oferecida vem contribuir positivamente para a clarificação e confiança do tecido empresarial português - com ramificações noutros Estados-Membros - em torno desta questão, permitindo que estas operações se possam estender às demais empresas residentes noutros Estados-Membros sem que pela mera localização da sede ou direção efetiva exista um impacto fiscal em sede de IS, no que se crê ser um singelo contributo para o tecido empresarial português no apoio à sua operação no espaço comunitário.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da [Vasconcelos Advogados](#). Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Caires de Faria: duarte.faria@va.pt